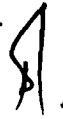


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13971.001316/99-51  
Acórdão nº : 107-06.550

3

Recurso nº : 128634  
Recorrente : LOJAS RENAUX LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC

Em sua peça recursal, constante de fls 079 a 083, reitera as razões apresentadas na peça impugnativa, conforme segue:

O artigo 2º da Lei 7.689/88 definiu a base de cálculo da Contribuição Social, determinando que a mesma é o resultado do exercício antes da provisão do imposto de renda e, conforme sistemática de todos os tributos relacionados com o resultado, nas hipóteses em que este se apresenta negativo, ou seja, prejuízo, o mesmo poderá ser compensado com lucros apurados em períodos subseqüentes.

Afirma, ainda, que sempre que houver prejuízo, estes serviriam para compensar lucros futuros e, não há como admitir-se qualquer instrumento venha limitar esse direito.

Alega que a limitação dada pela Lei 8.981/95 infringe inúmeros dispositivos constitucionais e requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que agiu com acerto a autoridade de primeiro grau de competência administrativa.

Com efeito, no julgamento do RE 232.084/SP, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal vergastada.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES